



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00084/2019 do Vereador Gilberto Nascimento (PSC)

### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)  
Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)  
Ver. RUTE COSTA (PSDB)  
Ver. CAMILO CRISTÓFARO (AVANTE)  
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)  
Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)  
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)  
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)  
Ver. MARLON LUZ (MDB)  
Ver. FELIPE BECARI (UNIÃO)  
Ver. PAULO FRANGE (PTB)  
Ver. GEORGE HATO (MDB)  
Ver. FARIA DE SÁ (PP)

""Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental para os alunos menores de 18 anos e regularmente matriculados na rede municipal de ensino na cidade de São Paulo.

Art. 2º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.

Art. 3º - A inclusão e permanência do aluno ao sistema de ensino domiciliar será regulada pelo poder público municipal no que for omissa esta lei.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis pelo aluno que optarem pelo ensino domiciliar deverão apresentar requerimento escrito junto a unidade o mesmo está matriculado, assumindo o compromisso de cumprir com as exigências do poder público, sob pena de perder o direito ao ensino domiciliar, caso em que, o aluno deverá imediatamente ser incluso no sistema de ensino presencial.

Art. 5º - A frequência do aluno será verificada pela presença no cumprimento ao calendário de avaliações.

Art. 6º - A ausência injustificada do aluno em qualquer avaliação poderá obrigá-lo ao ensino presencial, à critério da direção da unidade escolar.

Art. 7º - Verificada insuficiência no rendimento escolar do aluno, o mesmo será obrigatoriamente incluso no sistema de ensino presencial no próximo ano letivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 110

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).